



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.845, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Amplia os prazos legais mínimos de garantia de produtos duráveis e não duráveis e estabelece normas gerais de proteção ao consumidor.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Amplia os prazos legais mínimos de garantia de produtos duráveis e não duráveis e estabelece normas gerais de proteção ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos mínimos de garantia legal para produtos colocados no mercado de consumo passam a ser aqueles previstos nesta Lei, aplicando-se a todos os fornecedores, nacionais ou estrangeiros, inclusive aos comercializados em plataformas digitais, marketplaces e operações de importação direta pelo consumidor final.

Art. 2º A garantia legal mínima será:

- I – 180 (cento e oitenta) dias para produtos não duráveis;
- II – 360 (trezentos e sessenta) dias para produtos duráveis.

§ 1º O prazo previsto neste artigo substitui quaisquer prazos inferiores estabelecidos em normas legais ou regulamentares.

§ 2º A contagem do prazo de garantia legal tem início na data da entrega efetiva do produto ao consumidor.

§ 3º A garantia legal não depende de termo escrito, sendo obrigatória ainda que o fornecedor não a mencione.

Art. 3º Durante o período de garantia legal, o consumidor poderá exigir reparo do produto viciado, o qual deverá ser realizado em até:

- I – 5 (cinco) dias corridos, para produtos essenciais;
- II – 7 (sete) dias corridos, para produtos duráveis em geral;



III – 3 (três) dias corridos, quando o vício gerar risco imediato ou elevada probabilidade de dano ao consumidor ou a terceiros.

§ 1º Vencidos os prazos previstos neste artigo, sem que o reparo esteja integralmente concluído e o produto plenamente funcional, o consumidor poderá, à sua escolha e com atendimento imediato, exigir:

I – substituição do produto por outro novo, idêntico ou superior;

II – restituição integral e imediata da quantia paga, monetariamente atualizada;

III – abatimento proporcional do preço.

§ 2º As opções exercidas pelo consumidor são irrenunciáveis e constituem obrigação imediata do fornecedor, vedada qualquer exigência de prazo adicional, análise complementar, autorização do fabricante ou procedimento interno.

§ 3º A impossibilidade de reparo dentro dos prazos previstos neste artigo não poderá ser transferida ao consumidor por motivo de logística, indisponibilidade de peça, atraso de fabricante, ausência de assistência técnica ou qualquer justificativa administrativa.

§ 4º A recusa injustificada ou o atraso no cumprimento deste artigo caracteriza prática abusiva gravíssima, sujeitando o fornecedor às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil.

Art. 4º Os fornecedores deverão disponibilizar, ao consumidor, relatório de diagnóstico sempre que houver reparo durante a garantia, contendo:

I – descrição do vício;

II – peças substituídas;

III – testes realizados;

IV – prazo restante da garantia.



Art. 5º Os prazos ampliados de garantia aplicam-se integralmente aos produtos adquiridos por meio de:

I – comércio eletrônico nacional;

II – marketplaces;

III – plataformas estrangeiras;

IV – importação direta pelo consumidor, independentemente da localização do fornecedor.

Parágrafo único. Responde solidariamente qualquer intermediário que participe da operação comercial.

Art. 6º É proibido ao fornecedor oferecer garantia contratual com condições inferiores às previstas nesta Lei, devendo qualquer garantia adicional somar-se ao prazo legal.

Art. 7º O descumprimento desta Lei caracteriza prática abusiva e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo:

I – multa;

II – apreensão de produtos;

III – suspensão de fornecimento;

IV – cassação de licença do estabelecimento, em caso de reincidência grave.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo detalhar a lista de produtos essenciais e os parâmetros técnicos de diagnóstico e reparo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa modernizar e fortalecer o sistema brasileiro de proteção ao consumidor, ampliando substancialmente os prazos de garantia legal e, especialmente, reduzindo os prazos para reparo de produtos viciados, de modo a adequá-los à realidade contemporânea de produção, distribuição e suporte técnico. As relações de consumo tornaram-se mais dinâmicas, rápidas e tecnologicamente sofisticadas, características que exigem do ordenamento jurídico respostas compatíveis com a velocidade e a eficiência hoje praticadas pelos setores produtivos e logísticos no Brasil e no mundo.

Nas últimas duas décadas, a cadeia global de suprimentos passou por profundas transformações. A digitalização dos processos produtivos, a automação industrial, a robotização de linhas de montagem, a padronização de componentes e a disseminação de sistemas de diagnóstico inteligentes reduziram significativamente o tempo necessário para identificar defeitos, realizar reparos e substituir peças. Em variados segmentos, especialmente de produtos duráveis e eletrônicos, diagnósticos que antes demandavam dias hoje são realizados em minutos, inclusive remotamente, mediante softwares integrados, sensores de detecção automática de falhas e plataformas de análise desenvolvidas pelos próprios fabricantes. A logística mundial também se tornou drasticamente mais ágil: sistemas avançados de rastreamento, centros de distribuição integrados e malhas de transporte otimizadas permitem que peças e equipamentos circulem com rapidez inédita. Empresas de grande porte já operam com estoques descentralizados, prontos para envio imediato, e com estoques de componentes padronizados que reduzem o tempo entre o diagnóstico e o reparo efetivo.

Nesse cenário, não há justificativa plausível para que o consumidor brasileiro permaneça sujeito a prazos longos de reparo, concebidos em uma época em que a tecnologia era mais limitada, o fluxo de peças era lento e a logística era fragmentada. A realidade atual demonstra que



é plenamente possível, e já praticado em diversos mercados internacionais, realizar reparos ou substituições em prazos curtos, sobretudo porque a maior parte dos vícios em produtos modernos decorre de falhas em módulos eletrônicos substituíveis, e não de reparos artesanais ou complexos. Os processos de pós-venda tornaram-se altamente automatizados, permitindo que ações corretivas sejam rápidas, precisas e eficazes.

Ademais, o mercado globalizado, impulsionado por plataformas digitais, aumentou a expectativa legítima do consumidor por soluções imediatas. O comércio eletrônico opera 24 horas por dia e oferece rastreamento contínuo, atendimento em tempo real e entregas em prazos reduzidos. Não é razoável que, para reparar um produto defeituoso, o consumidor seja submetido a prazos incompatíveis com a eficiência cotidiana que permeia a dinâmica atual das trocas mercantis. A própria concorrência internacional impõe padrões de excelência que tornam essencial a revisão dos prazos legais brasileiros, sob pena de manutenção de um sistema de proteção desatualizado e prejudicial ao consumidor.

A redução drástica dos prazos de reparo, 5 dias para produtos essenciais, 7 dias para produtos duráveis em geral e 3 dias para vícios que impliquem risco, encontra respaldo não apenas na evolução tecnológica, mas também na dinâmica de mercado contemporânea, que exige rapidez, rastreabilidade e efetividade. Esses prazos refletem a capacidade real da indústria moderna de fornecer soluções ágeis e compatíveis com o padrão de eficiência já alcançado globalmente. Adicionalmente, asseguram que o consumidor não seja privado do uso de bens indispensáveis à vida cotidiana, como eletrodomésticos, eletrônicos de comunicação, aparelhos de mobilidade, equipamentos médicos pessoais, ferramentas de trabalho remoto e dispositivos essenciais para a rotina educacional e profissional.

A responsabilização solidária de fabricantes, fornecedores, assistências e plataformas digitais reforça a necessidade de integridade e cooperação entre os agentes econômicos, impedindo que o consumidor seja

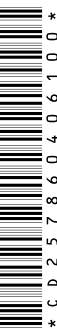


compelido a arcar com a ineficiência ou morosidade de qualquer elo da cadeia. O modelo proposto garante maior segurança jurídica, eleva o padrão de qualidade do pós-venda e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais em defesa do consumidor.

Dessa forma, o Projeto de Lei reconhece e incorpora a nova dinâmica global, caracterizada pela agilidade, conectividade e capacidade técnica ampliada, ajustando os prazos de garantia e reparo às possibilidades tecnológicas atuais. A medida é necessária, equilibrada e alinhada aos princípios constitucionais de defesa do consumidor, devendo contribuir para a construção de um mercado mais justo, eficiente e respeitoso com o direito do cidadão. Submeto, portanto, a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**